

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63
Comissão de Contratação

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-028-PMA.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapu/PA, tendo em vista solicitação para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Sistematização e Performance de Pessoas e Gestão, visando o crescimento e desenvolvimento continuado humano, econômico e social, por meio do Método ME360 – Mentalidade Empreendedora 360º, a ser realizado em Anapu/Pará - (Implementação do programa ANAPU CONECTA), no formato presencial com acompanhamento de 90 dias por meio de plataforma EAD e visitas presenciais, contemplando como ferramentas de entrega: Imersão, Mentoria, Treinamento e Consultoria, conforme legislação vigente, por um período de 04 (quatro) meses.

Resolve reconhecer a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da referida contratação, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021 e suas alterações. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01- RAZÃO DA ESCOLHA:

A Prefeitura Municipal de Anapu/PA examinou o assunto e se pronunciou favorável à **contratação por INEXIGIBILIDADE**, tendo por objeto a **consultoria técnica especializada em Sistematização e Performance de Pessoas e Gestão**, compreendendo o acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização da gestão institucional e do desenvolvimento humano, por meio da aplicação do **Método ME360 – Mentalidade Empreendedora 360º**, que integra ferramentas de **Imersão, Mentoria, Treinamento e Consultoria**.

O serviço será prestado em **formato híbrido**, combinando encontros presenciais e acompanhamento virtual por plataforma **EAD** durante o período de **90 (noventa) dias**, com suporte metodológico contínuo, visando ao **fortalecimento das competências técnicas e comportamentais da equipe da Administração Municipal** e à **melhoria da eficiência administrativa e educacional**.

A empresa **INSTITUTO GESTÃO BRASIL**, inscrita no **CNPJ nº 21.663.955/0001-07**, com sede na Rua Alice Além Saadi, 855 – Sala 503, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, apresentou as melhores condições para atender ao objeto. Ressalte-se que a empresa anexou à sua proposta **documentos comprobatórios de experiência prévia exitosa**, além de **certidões negativas e cópia de seu estatuto social/contrato**, evidenciando **notória especialização** e reputação ético-profissional compatíveis com as exigências legais.

Assim, esta Comissão constatou tratar-se de instituição com **atuação reconhecida no segmento**, cuja atividade econômica principal registrada em seu CNPJ corresponde ao objeto contratado, restando plenamente caracterizado o enquadramento legal da contratação pela modalidade de **inexigibilidade de licitação**.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63
Comissão de Contratação

O processo, submetido à análise da **Comissão Permanente de Contratação**, encontra respaldo no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Nesse sentido, a doutrina de **Marçal Justen Filho** reforça:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 274).

No presente caso, a contratação enquadra-se em ambas as hipóteses:

- **quanto ao sujeito**, pela notória especialização da empresa, comprovada por experiência prática, estrutura organizacional e corpo técnico altamente capacitado;
- **quanto ao objeto**, por se tratar de serviços de natureza singular, com metodologia exclusiva, capazes de atender de forma plena às necessidades da Administração, não havendo no mercado serviços de características equivalentes que satisfaçam os mesmos fins.

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento nesse sentido (TC-001.658/2001-6):

“(…) Ocorre que não basta que determinada empresa seja fornecedora exclusiva de um bem ou serviço para que se dê guarida legal a sua contratação por inexigibilidade de licitação. É necessário mais que essa simples verificação. É imprescindível que o objeto a ser contratado seja o único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63
Comissão de Contratação

Diante do exposto, esta Comissão entende que não há qualquer óbice à contratação por inexigibilidade, uma vez que estão plenamente preenchidos os requisitos legais da **notória especialização**, da **natureza singular do serviço** e da **inviabilidade de competição**, nos termos da legislação vigente, especialmente o **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

02- JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O preço a ser pago, é decorrente de uma prévia pesquisa da devida prestação de serviços junto a administração pública, conforme contratos firmados, encontra-se compatível com o praticado no mercado.

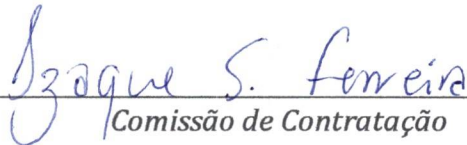
Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **INSTITUTO GESTÃO BRASIL**, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

03 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com suporte nas justificativas apresentadas pelos agentes públicos competentes e assentado no pressuposto de que a empresa a ser contratada **INSTITUTO GESTÃO BRASIL**, inscrita no **CPJ sob o nº 21.663.955/0001-07**, é detentora de conhecimento para consultoria técnica que se adequa às necessidades da Prefeitura Municipal, logra-se concluir que a contratação direta pretendida encontra amparo no preceituado no artigo 74, da Lei Federal 14.133/2021.

Encaminhamos os autos para análise superior.

Anapu-PA, 07 de agosto de 2025



Comissão de Contratação